



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.900810/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.839 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de outubro de 2019
Recorrente VIACAO SANTA CLARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

Por retratar sinteticamente os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (“DRJ/REC”) às fls. 42 do *e-processo*:

O contribuinte VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA, CNPJ/MF nº 16.084.121/0001-07, já qualificado neste processo, apresentou o PER/Dcomp nº 05391.86367.290805.1.3.04-9086, transmitido em 29/08/2005, com um pedido de reconhecimento de pagamento indevido de estimativa de IRPJ do período de apuração set/2004, sendo utilizado neste pedido o importe de original de R\$ 712,01 (pagamento no valor total de R\$ 1.932,01, feito em 28/10/2004), para compensar com parte da estimativa de IRPJ do período de apuração jul/2005.

Em despacho decisório de 25/03/2009 (rastreamento nº 824963938), a autoridade competente da DRF ITABUNA NÃO homologou a compensação, porque o pagamento, que dera origem ao pretense indêbito, havia sido integralmente utilizado para extinguir o débito cód 5993 PA 30/09/2004, no valor de R\$ 1.932,01.

Cientificado da decisão acima em 03/04/2009 (fl. 32), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/04/2009, alegando, em síntese, que o débito de IRPJ do período de apuração 31/08/2004 seria de R\$ 1.220,00, conforme balancete de suspensão/redução, a justificar o indêbito perseguido de R\$ 712,76.

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte confessou, em DCTF, a estimativa de IRPJ do PA 09/2004 no importe de R\$ 1.932,01 (fl. 12). Vê-se, ainda, que informou a estimativa a pagar na DIPJ do PA 09/2004 no montante de R\$ 1.220,00 (fl. 19).

Não foram juntados aos autos o balancete de suspensão/redução e a contabilidade do período.

Em sessão de 03/10/2014, a DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

PAGAMENTO INDEVIDO. VALOR INTEGRALMENTE UTILIZADO PARA EXTINGUIR ESTIMATIVA CONFESSADA EM DCTF. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVE A MINORAÇÃO DE TAL ESTIMATIVA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE IMPROCEDENTE.

Tendo o pagamento informado parcialmente como indêbito sido utilizado integralmente para extinguir estimativa, não pode o contribuinte, simplesmente ancorando-se em informação de DIPJ, pedir o reconhecimento do indêbito, quer porque o meio hábil a confessar débitos no âmbito da Receita Federal é a DCTF (e que denunciou um débito de estimativa igual ao pagamento em foco), quer não trouxe qualquer prova adicional contábil a comprovar a estimativa minorada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual anexou em conjunto cópia do seu balancete do mês de setembro de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do teor do acórdão recorrido em 18/11/2014 (fls. 45 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 16/12/2014 (fls. 47 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e, por isso, uma vez cumprido os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Mérito

Da efetiva necessidade de demonstração de liquidez e certeza do crédito que se alega

É assente e pacífico o entendimento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que é obrigação do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário alegado com os documentos hábeis e suficientes que lhes deram causa.

Nesse sentido, o artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional é claro ao determinar que *os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram*.

Vale frisar que compete ao sujeito passivo acautelar-se quanto ao rigor da prestação das informações traduzidas no PER/DCOMP, a fim de prover a autoridade administrativa de plena condição de aferir a exatidão do crédito declarado, bem como certificar a admissibilidade de fruição do direito postulado.

No caso concreto, a DRJ/REC foi bastante clara ao advertir (fls. 43 do *e-processo*) que *não basta ao contribuinte informar que a estimativa de IRPJ de setembro/2004 havia sido minorada pela existência de um balancete de suspensão/redução, quando, nestes autos, somente há indício de tal fato na DIPJ respectiva, instrumento inábil a confessar débitos, mormente porque a DCTF indica o valor majorado, o que levou a inexistência do indébito pedido no PER/Dcomp. Ademais, o contribuinte não juntou o pré-falado balancete aos autos, nem tampouco sua escrita fiscal, para confirmar efetivamente a estimativa de IRPJ de setembro/2004.*

Na tentativa de contrapor a alegação acima, o contribuinte se limitou tão somente a apresentar o seu balancete referente ao mês de setembro de 2004. Nada obstante, continuou sem apresentar o seu balancete de suspensão/redução, nem tampouco a sua escrita fiscal que lhe desse suporte.

Ou seja, o contribuinte continuou sem nada provar. A sua defesa não se encontra instruída com prova hábil e inequívoca apta a balizar a análise conclusiva dos fatos e certificar a plena disponibilidade do direito creditório pretendido.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, compete ao contribuinte materializar suas arguições trazendo a colação prova inequívoca hábil e idônea da ocorrência de imperfeições das informações transmitidas originalmente a Administração Tributária, obedecendo aos ritos e formalidades processuais disciplinados pelo Decreto nº 70.235/1972 e pelo artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/1996.

Quer dizer, não basta que o interessado restrinja-se a assegurar a legitimidade da apuração do crédito declarado na DIPJ de referência, mas, também, comprovar a constituição e a disponibilidade da importância pleiteada, visando evidenciar a apuração fiscal originária, apoiando-se em demonstração comparativa, detalhada e conjugada com os dados consignados na DIPJ, bem como se lastreando com o acervo documental fiscal e registros dos fatos contábeis patrimoniais e de resultado.

A jurisprudência dessa Turma Extraordinária é firme nesse sentido. Confira-se a título de exemplo o recentíssimo julgado abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. **(Processo nº 13888.903160/200962. Acórdão nº 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)**

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/REC.

Isso posto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo